



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02054/16

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Interessado (a): Luiz Farias do Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00595/19

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Luiz Farias do Nascimento, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Irene de Souza Nascimento Farias, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 355-7, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juru/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de março de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02054/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Luiz Farias do Nascimento, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Irene de Souza Nascimento Farias, cargo Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 355-7, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Juru/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para enviar os seguintes documentos:

1. Planilha de cálculos de implantação da pensão;
2. Parecer Jurídico devidamente assinado; e
3. Justificar o porquê da matrícula constante na portaria Nº 05/2015 difere da matrícula constata da sua publicação. Realizando a devida retificação e publicação no órgão oficial, caso necessário.

Atendendo à notificação da Auditoria, o Presidente do Instituto de Previdência apresentou defesa na forma do DOC TC 17876/16 (fls. 107), colacionando aos autos a Portaria nº 05/2015 (fl. 03), a qual consta o número da matrícula correta da servidora falecida. Entretanto, tal ato deveria se tratar de uma retificação da mesma portaria, o que não ocorreu, haja vista que não há qualquer menção à retificação. Nos termos apresentados, estar-se diante de dois atos aposentatórios com a mesma numeração, porém, referentes às matrículas diferentes de um mesmo cargo. Foi verificado também que o gestor apresentou a documentação faltosa.

A vista de todo o exposto, conclui a Auditoria que se faz necessária a notificação do Instituto de Previdência para que retifique a Portaria 05/2015, fazendo constar a que se trata de uma retificação com a finalidade de evitar a existência de dois atos aposentatórios no mundo jurídico.

Devidamente notificado o gestor do Instituto de Previdência acostou sua defesa aos autos (fls. 49/51 e 56/58), a qual foi analisada pela Auditoria que verificou que foi encaminhado apenas cópia de nova publicação no Diário Oficial do Município, no dia 16/09/2016, da Portaria nº 005/2015 (fls. 50/51), com a mesma numeração da Portaria emitida, mostrando incorreta quanto ao número de matrícula da ex-servidora. Portanto, sugeriu **nova notificação ao Gestor do Instituto de Previdência** para que emita uma **nova portaria** concedendo o benefício da pensão vitalícia ao Sr. Luiz Farias do Nascimento, utilizando a matrícula correta da ex-servidora Irene de Souza Nascimento, qual seja **nº 355-7** e que na mesma nova portaria emitida expresse a **revogação da Portaria nº 005/2015**, devido a existência de dois atos aposentatórios com a mesma numeração no mundo jurídico. Deve-se informar na nova portaria que seus **efeitos retroagem a 30 de dezembro de 2015**. Ato contínuo enviar cópia da publicação em Órgão Oficial de Imprensa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02054/16

Notificado, o Instituto apresentou defesa às fls. 68/70 na qual fez constar nova portaria de nº 09/2018 (fl.69), que revogou a portaria de nº 005/2015; contendo a correção da matrícula da ex-servidora. O Instituto de Previdência também encaminhou cópia da publicação em diário oficial (fl.70) e ofício GAPRE/IPSEJ Nº050/2018 (fl.68). Contudo não foi informado na nova portaria que seus efeitos retroagem a 30 de dezembro de 2015. Diante disso, sugeriu a Auditoria nova notificação da autoridade responsável.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00254/16, pugnando pelo julgamento REGULAR do ato de pensão e conceda o seu competente registro, por entender que os requisitos que determinam a concessão do benefício foram preenchidos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor dos (a) dependentes legalmente habilitados (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de março 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2019 às 10:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 28 de Março de 2019 às 09:46



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Março de 2019 às 10:17



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO